



PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo nº: 4362/2025

Interessado: Gabinete Vereador Edilson Spinassé

Assunto: PLE nº 048/2025

Parecer nº: 204/2025

EMENTA: Projeto de Lei do Executivo nº 048/2025. Autorização excepcional para prorrogação de contratos temporários de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação. Art. 37, IX, da Constituição Federal. Lei Municipal nº 4.641/2023. Princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, moralidade e segurança jurídica. Continuidade do serviço público essencial. Natureza transitória e excepcional da medida. Responsabilidade do gestor público. Fundamentação doutrinária e jurisprudencial consolidada. Constitucionalidade e legalidade reconhecidas. Parecer pela aprovação com ressalvas.

I – RELATÓRIO.

O presente parecer tem por finalidade analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo nº 048/2025, que autoriza, em caráter excepcional e pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a prorrogação dos contratos temporários atualmente vigentes na Secretaria Municipal de Educação de Aracruz (SEMED), referentes aos Editais nº 005/2022, 003/2023, 004/2023 e 003/2024, conforme listagem anexa ao Ofício nº 533/2025-SEMED.

A proposição do Executivo justifica-se pela necessidade de assegurar a continuidade dos serviços administrativos e de alimentação escolar nas unidades de ensino da rede municipal, até a conclusão dos processos licitatórios de terceirização em andamento (Processos nº 15584/2025 e nº 17409/2025), de modo a evitar a descontinuidade de atividades essenciais à manutenção das escolas.

No Ofício Gab-CAM Nº 302/2025, constante do ANEXO, a SEMED alega que o Parecer da Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela viabilidade jurídica da medida, desde que observados os requisitos legais e orçamentários, destacando que a prorrogação não cria novos vínculos nem amplia o quantitativo de servidores ou valores de remuneração, configurando-se como medida transitória de gestão administrativa.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cumpre, pois, examinar o aspecto constitucional, legal, doutrinário e principiológico da proposta, com especial atenção ao princípio da segurança jurídica e à responsabilidade do gestor público, condição *sine qua non*, para fundamentar a manifestação da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o breve relatório. Passamos à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Do regime constitucional das contratações temporárias.

O art. 37, II, da Constituição Federal estabelece o concurso público como regra geral para o ingresso em cargos e empregos públicos. Entretanto, o inciso IX do mesmo artigo prevê exceção, admitindo a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Trata-se de hipótese extraordinária, que visa garantir a eficiência e a continuidade dos serviços públicos diante de situações imprevisíveis ou transitórias, nas quais o provimento efetivo não seria possível nem adequado.

A doutrinadora reforça que a legalidade estrita é elemento de validade desses vínculos, cabendo à Administração justificar de modo transparente a situação emergencial e o interesse público relevante que a motiva.

No caso sob análise, o Executivo municipal demonstra que a prorrogação tem como objetivo garantir a continuidade de atividades administrativas e de alimentação escolar, enquanto se finalizam os procedimentos de terceirização em andamento — circunstância que configura necessidade temporária de excepcional interesse público, nos exatos termos da Constituição.

Dessa forma, o projeto respeita os parâmetros constitucionais, uma vez que não cria vínculo permanente, possui prazo certo e visa atender necessidade temporária e excepcional.

2. Do Princípio da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público.

O princípio da legalidade é o pilar do regime jurídico-administrativo. Conforme ensina Helly Lopes Meirelles,

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MEIRELLES, Hely L. ***Direito Administrativo Brasileiro***. 27^a ed.
São Paulo: Malheiros, 2002. p. 82.

Assim, qualquer prorrogação de contrato temporário exige fundamento legal e autorização legislativa específica, exatamente como pretende o PLE nº 048/2025. A edição da lei proposta reforça o controle e a transparência do ato, afastando a possibilidade de precariedade jurídica e resguardando a segurança jurídica da relação funcional.

Ademais, a medida busca assegurar o interesse público primário, consistente na continuidade dos serviços essenciais à educação municipal, cuja interrupção seria inaceitável, por afetar diretamente o direito fundamental à educação (art. 6º da CF).

A supremacia do interesse público, conforme leciona Bandeira de Mello, é princípio basilar que “impõe à Administração o dever de agir sempre em prol da coletividade, subordinando interesses particulares à realização do bem comum”.

A prorrogação excepcional, portanto, não viola, mas concretiza o interesse público, ao impedir prejuízos imediatos à comunidade escolar e assegurar a eficiência e a moralidade administrativa (art. 37, caput, CF).

3. Da segurança jurídica e do dever de gestão responsável.

O princípio da segurança jurídica — consagrado no art. 5º, caput, da CF e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 — exige que a Administração Pública atue com previsibilidade, coerência e estabilidade, garantindo confiança e proteção aos administrados.

Nesse sentido, a edição de lei formal e específica confere base normativa e estabilidade ao ato administrativo de prorrogação, garantindo sua legitimidade e juridicidade.

Além disso, o respeito aos parâmetros legais evita futuras contestações judiciais ou apontamentos por órgãos de controle.

Entretanto, é fundamental enfatizar que o caráter excepcional e temporário da medida impõe alta responsabilidade ao gestor público, o qual deve assegurar:

- a conclusão dos processos licitatórios no prazo fixado;
- o encerramento automático dos contratos prorrogados ao fim do período autorizado; e
- a estrita observância das normas fiscais e de pessoal.

Assim, o dever de prudência e zelo do gestor está intrinsecamente ligado à segurança jurídica e à boa governança pública, princípios que orientam toda a atuação administrativa.

4. Da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

A medida também se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são instrumentos de controle da atuação administrativa, servindo para impedir excessos e assegurar equilíbrio entre meios e fins.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O prazo de 120 dias proposto pelo Executivo guarda proporção direta com a necessidade fática e administrativa.

A prorrogação, portanto, é adequada e necessária para garantir a continuidade dos serviços sem violar o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), e proporcional em sentido estrito, por limitar-se ao tempo necessário para a conclusão dos certames licitatórios.

5. Da responsabilidade fiscal e orçamentária.

O projeto também observa os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente os arts. 16 e 17, ao indicar que as despesas decorrentes da prorrogação se encontram devidamente previstas nas dotações orçamentárias e não implicam aumento de despesa permanente.

Portanto, não há violação aos limites legais de despesa com pessoal nem risco de desequilíbrio fiscal.

6. CONCLUSÃO.

Feitas essas considerações esta Procuradoria manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 048/2025, ressalvando de forma expressa que a responsabilidade integral pela prorrogação, sua motivação e execução recai exclusivamente sobre o Gestor Público, que deverá agir com observância estrita à lei, aos princípios administrativos e ao interesse público.

Pelo exposto, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do presente processo administrativo.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Aracruz, 03 de novembro de 2025.

ALINE M. GRATZ
Procurador Geral – mat. 900288
OAB/ES 10.951



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003700320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em **03/11/2025 14:37**

Checksum: **447292C3B035FD59530D867CE9901C1D54C7BEFAFE3968279AB11EEF57C6A39F**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330039003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.